



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017648-75.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS ADRIANO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em cumprimento à douta decisão da Corte Superior, reexaminaram a questão, mas, sempre com o devido respeito, MANTIVERAM a perda dos dias remidos no máximo patamar de 1/3, pelas razões agora acrescentadas.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0017648-75.2024.8.26.0996

Comarca : Presidente Prudente

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravado : Lucas Adriano Soares

Voto nº : 45.722

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DO SENTENCIADO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE PARA FALTA DISCIPLINAR MÉDIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO, PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ACERCA DA PERDA DOS DIAS REMIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal contra decisão que desclassificou a conduta do sentenciado de falta disciplinar de natureza grave para falta disciplinar de natureza média.
2. Recurso do Ministério Público provido para reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão do sentenciado ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do lapso temporal, a partir da data da falta, para fins de progressão de regime.
3. Impetração de Habeas Corpus perante o C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou, em sede liminar, fosse procedida nova fundamentação sobre a perda dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em reapreciar a determinação acerca da perda dos dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Elementos coligidos aos autos do processo de

execução penal, quanto à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, que demonstram que o sentenciado é reincidente específico no crime de tráfico de entorpecentes, já havia praticados falta grave e duas faltas médias, possui envolvimento com drogas há cerca de 20 anos, nunca trabalhou enquanto esteve preso e frequentou aulas em apenas três dias, tudo a revelar que não assimilou adequadamente a terapêutica penal. Natureza do acontecimento grave e circunstâncias envolvendo o evento desfavoráveis. Hipótese de manutenção da perda dos dias remidos no máximo patamar de 1/3, sem reflexos no cálculo da pena, eis que o sentenciado remiu apenas um dia da sanção durante todo o tempo em que esteve custodiado.

IV. DISPOSITIVO

6. Perda dos dias remidos no máximo patamar mantida.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 57 e 127.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, apreciando incidente instaurado para apuração de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo sentenciado, deliberou desclassificar a conduta para falta disciplinar de natureza média.

Sustenta o **Ministério Público** que a hipótese comporta o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave. Diz que o agravado estava na posse de duas porções de maconha, alegando que, embora tal conduta não seja mais considerada crime diante do que foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 635.659 (Tema 506), configura desobediência à ordem recebida e caracteriza falta

disciplina de natureza grave. Requer, pois, a reforma da decisão, com a determinação de regressão ao regime fechado, o reinício da contagem do prazo para a progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos (páginas 2/4).

Agravo processado e respondido (páginas 58/63). Mantida a decisão (página 64), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (páginas 73/77).

Em sessão permanente e virtual finalizada em 21 de janeiro de 2025, esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, **DEU PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público para reconhecer a prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão de LUCAS ao regime fechado, a perda dos dias remidos em 1/3 e o reinício da contagem do lapso temporal, a partir da data da falta, para fins de progressão de regime prisional (páginas 80/86).

Sobreveio, então, notícia de que foi impetrado o Habeas Corpus nº 978.710/SP, contra o v. acórdão, perante o C. Superior Tribunal de Justiça. O D. Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu “liminarmente, em parte, a ordem para determinar o retorno dos autos ao Tribunal local, para que proceda à nova fundamentação sobre a perda dos dias remidos” (páginas 99/101).

É o relatório.

À luz da determinação constante no bojo da decisão monocrática de relatoria do Senhor Ministro Sebastião Reis Júnior, passo a apreciar novamente, nos estreitos limites da determinação, a perda dos dias remidos.

Considerando o disposto nos artigos 57 e 127, ambos da Lei de Execução Penal¹, observa-se nos autos do processo de execução nº 7006928-03.2013.8.26.0482, quanto à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, que LUCAS cumpre o total de 16 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão e 2 meses e 20 dias de detenção pela prática de duas receptações (cometidas em agosto de 2010 e junho de 2012), dois tráficos de entorpecentes (cometidos em setembro de 2012 e novembro de 2018), e resistência (cometida em novembro de 2018), com término de cumprimento aprazado, em princípio, para fevereiro de 2029.

Verifica-se, ainda, que LUCAS foi preso em flagrante quando da prática do primeiro tráfico de entorpecentes, em setembro de 2012. **Durante o cumprimento da sanção, o agravado estudou apenas três dias, em 16, 19 e 21 de agosto**

¹ Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

de 2013, de modo que teve remido somente um dia de pena.

Em outubro de 2015, foi progredido ao regime semiaberto e, em janeiro de 2018, ao aberto. Ocorre que, em novembro de 2018, quando ainda cumpria a reprimenda, foi novamente preso em flagrante, em razão da prática do segundo tráfico de entorpecentes e da resistência. A prática de novos crimes, de acordo com o artigo 52, da Lei de Execução Penal, constitui falta grave.

Há anotações nos autos, ainda, de que LUCAS já foi condenado pelo porte de drogas para consumo pessoal em três oportunidades, entre os anos de 2005 e 2007. Além disso, possui o ensino fundamental incompleto e, de acordo com relatório social do exame criminológico realizado em novembro de 2023, “apresenta histórico com pouca qualificação profissional, desenvolveu atividades de tatuador, na maioria das vezes, de maneira informal, sem vínculo empregatício”. E, em maio de 2019, cometeu falta disciplinar de natureza média, consistente na posse de uma máquina de tatuagem artesanal.

Progredido ao regime semiaberto em novembro de 2023, cometeu a falta grave objeto do presente recurso pouco tempo depois, em 23 de março de 2024. Dois dias antes, já tinha assumido a propriedade de uma porção de maconha encontrada por agentes de segurança penitenciária, conduta que foi classificada como falta de natureza média, sem impugnação pelo Ministério Público.

O agravado, portanto, é reincidente específico no crime de tráfico de entorpecentes e já havia praticado outra falta disciplinar de natureza grave anteriormente, além de duas de natureza média. Ademais, possui envolvimento com drogas há cerca de 20 anos e agora, cumprindo pena no regime semiaberto, foi flagrado na posse de duas porções de maconha.

De outro lado, durante todos os anos em que esteve encarcerado, LUCAS não exerceu qualquer atividade laboral, tampouco se preocupou em terminar o ensino fundamental e cursar o ensino médio ou frequentar algum curso profissionalizante, tendo comparecido às aulas ofertadas em pífios três dias, tudo a revelar que não assimilou adequadamente a terapêutica penal.

Saliente-se, ainda em observância ao disposto no artigo 57, da Lei de Execução Penal, que a natureza do acontecimento é inegavelmente grave e que as circunstâncias envolvendo o evento também são desfavoráveis. Destaque-se que LUCAS, com todo seu histórico de envolvimento com entorpecentes, tanto de uso como de tráfico, dois dias depois de assumir a propriedade de uma porção de maconha, foi flagrado na posse de outras duas porções, demonstrando total menosprezo às condenações e às regras que lhe foram impostas.

Por todo o acima exposto, de rigor a fixação da

perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3, com a nota, insisto, que fração inferior à eleita mostrar-se-ia inócua, não atendendo, satisfatoriamente, ao binômio reprovação-prevenção.

Por fim, anote-se que, no caso concreto, a discussão acerca da perda dos dias remidos ou a remir é irrelevante. Conforme acima consignado, LUCAS nunca trabalhou e frequentou aulas por apenas três dias, de modo que tem somente um dia de pena remido. Mesmo diante da fixação da perda dos dias remidos no máximo patamar, não haverá qualquer reflexo no cálculo de sua pena.

Meu voto, pois, em cumprimento à douta decisão da Corte Superior, reexamina a questão, mas, sempre com o devido respeito, **MANTÉM** a perda dos dias remidos no máximo patamar de 1/3, pelas razões agora acrescentadas.

PINHEIRO FRANCO

Relator